

MESA DIRETORA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 70, DE 2025**

Apensado: PRC nº 21/2026

Institui o Prêmio César Lattes e o
Prêmio Câmara Ambiental e
Desenvolvimento Sustentável.

A Câmara dos Deputados resolve:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Resolução institui o Prêmio César Lattes e o Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

**CAPÍTULO II
DO PRÊMIO CÉSAR LATTES**

Art. 2º Fica instituído o Prêmio César Lattes, da Câmara dos Deputados, a ser concedido a personalidades físicas e jurídicas, governamentais ou não, cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na defesa e na promoção da ciência, da tecnologia e da inovação.

Parágrafo único. Serão concedidos, no máximo, 5 (cinco) Prêmios César Lattes por ano.

Art. 3º O Prêmio César Lattes será concedido anualmente pela Câmara dos Deputados e consistirá na entrega de diploma de menção honrosa aos agraciados.

Art. 4º A indicação dos concorrentes ao Prêmio César Lattes poderá ser feita por qualquer líder da Câmara dos Deputados até o dia 31 de março de cada ano, mediante inscrição efetuada perante a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.



§ 1º A indicação será apresentada em forma de relato sintetizado dos trabalhos ou ações desenvolvidos pelo indicado, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias da adequação à premiação.

§ 2º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico, audiovisual ou de qualquer outra espécie que ilustre a caracterização dos trabalhos ou das ações desenvolvidas.

§ 3º A indicação será realizada por formulário de inscrição após a publicação anual do regulamento do concurso pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação apreciará as indicações, escolhendo os agraciados.

Art. 6º A entrega do Prêmio César Lattes será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados, no mês de outubro, em homenagem ao legado de César Lattes para a ciência brasileira.

Art. 7º A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação expedirá as instruções necessárias para a organização, a seleção e a concessão do Prêmio César Lattes.

CAPÍTULO III

DO PRÊMIO CÂMARA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 8º Fica instituído o Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, a ser concedido, anualmente, pela Câmara dos Deputados a pessoas físicas e jurídicas que se destaquem pela implementação de iniciativas eficientes, inovadoras e de relevante impacto na promoção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável no País.

Art. 9º O Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável será conferido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, consistindo na concessão de troféu, medalha, placa ou diploma de menção honrosa especialmente para esse fim.

Art. 10. A indicação dos concorrentes ao Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, os quais devem estar vinculados a



alguma das áreas temáticas de que trata o art. 12, poderá ser feita por qualquer líder da Câmara dos Deputados, nos seguintes moldes:

I – até 3 (três) nomes de entidades e/ou pessoas jurídicas;

II – até 3 (três) nomes de personalidades.

§ 1º A indicação será apresentada em forma de relato sintetizado da ação desenvolvida, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias de sua adequação à respectiva premiação, até o último dia útil do mês de junho de cada ano.

§ 2º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico, audiovisual ou de qualquer outra espécie que ilustre a caracterização dos trabalhos ou das ações desenvolvidas.

§ 3º A indicação será realizada por formulário de inscrição após a publicação anual do regulamento do concurso pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 11. O Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável contemplará, anualmente, até 3 (três) agraciados em cada uma das seguintes áreas, num total de até 15 (quinze):

I – política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

II – recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

III – desenvolvimento sustentável;

IV – iniciativas vitoriosas de substituição do uso de agrotóxicos por modalidades agroecológicas e sustentáveis;

V – iniciativas sustentáveis da agricultura familiar que combinam produção de alimentos saudáveis, conservação ambiental, fortalecimento de economias locais e promoção de justiça social no campo.

§ 1º Na definição dos agraciados, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá levar em consideração



critérios de inovação, de sustentabilidade ou de caráter exemplar das ações desenvolvidas.

§ 2º Poderão também ser concedidas até 3 (três) homenagens especiais a personalidades de destaque na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Art. 12. A cerimônia de outorga do Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados na última semana do mês de novembro, em referência ao Dia do Rio (24 de novembro) e ao Dia do Estatuto da Terra (30 de novembro).

Art. 13. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável expedirá as instruções necessárias para a organização, a seleção e a concessão do Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. É vedada a indicação de:

I - pessoa física condenada judicialmente com trânsito em julgado em ilícito:

a) previsto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, (Lei de Inelegibilidades);

b) previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

d) que constitua o crime de redução à condição análoga de escravo ou crime ambiental.

II - pessoa jurídica:

a) inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

b) inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);



c) inscrita no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão;

d) impedida no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV);

e) condenada judicialmente com trânsito em julgado por crime ambiental.

Parágrafo único. Fica vedada, ainda, a indicação em decorrência de trabalhos ou de ações desenvolvidos por:

I – parlamentares do Congresso Nacional no exercício do mandato ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – comissões permanentes ou temporárias do Congresso Nacional, ainda que em parceria com outras instituições;

III – servidores públicos lotados no Congresso Nacional.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado INÁCIO ARRUDA
Relator

2026-6981

